

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.236/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110615-37
Impugnante: Paulo Yoshiharo Takahashi
Proc. S. Passivo: Leonardo Mazzola
PTA/AI: 02.000205619-85
IPR: 286/0526
CPF: 704.650.299-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para suas utilizações, nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação por se tratar de mercadoria amparada pelo instituto do diferimento do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 118.740 KG de Soja a Granel, discriminadas no Auto de Infração, desacompanhadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 000.270, 000.271, 000.272 e 000.273 desconsideradas pelo Fisco, eis que emitidas pelo Autuado após a data limite de utilização, sendo, portanto, consideradas inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 81.

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais com datas limites vencidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para utilização expirou em 07/05/03 e os documentos foram emitidos em 10/05/03.

A autuação fiscal procura se respaldar no artigo 134, Inciso V do RICMS/02 c/c artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal.

No entanto, algumas particularidades do presente processo merecem ser analisadas.

Primeiro, que a natureza da operação, das Notas Fiscais autuadas, trata-se de simples remessa de venda efetuada através da Nota Fiscal principal de n.º 000.252 emitida em 24/04/03, portanto, dentro do prazo de validade.

Segundo, que na operação principal e, conseqüentemente nas operações subseqüentes de simples remessa o ICMS é diferido por força do artigo 7º e parágrafos do RICMS/02, bem como pelo termo de acordo n.º 10983077-4, fruto do disposto no artigo 8º do Decreto 43.310, de 30/04/03.

Ou seja, não há na operação primitiva representada pela Nota Fiscal nº 000.252, e nas operações Secundárias (simples remessa) a obrigatoriedade de pagamento do imposto.

O tipo de irregularidade cometida pelo autuado demonstra falta de atenção na emissão do documento fiscal, mas não caracteriza, em momento algum, intenção de lesar o Fisco, além do mais, o descumprimento de uma obrigação acessória não tem a capacidade de descaracterizar a natureza da operação.

Assim, entende-se que deva ser excluído o imposto e, em consequência, a MR, devendo, ser mantida a MI, acionando, porém, o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e MR. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins(Revisor) que o acionava para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ